**PROJETO DE LEI Nº 129 DE 2022**

 **AUTÓGRAFO N° 135 DE 2022**

**DISPÕE SOBRE O USO DE MESAS E CADEIRAS EM ÁREAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprova:

Art. 1º Esta Lei cria condições e define parâmetros para a colocação de mesas e cadeiras em áreas de passeio e áreas públicas em todo o Município de Mogi Mirim.

Art. 2º Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se por:

I - **mesa**: qualquer anteparo que possa ser utilizado como apoio para alimentos ou bebidas servidos no local, como aparadores, mesas, bistrôs e similares;

II - **cadeira**: qualquer assento individual, com ou sem espaldar ou braços;

III - **passeio**: área do logradouro público destinada à passagem de pedestres, limitada entre a faixa de rolagem dos veículos e a testada do lote;

IV - **áreas públicas**: área como ruas, calçadas, calçadões, praças, jardins ou parques e ambientes abertos.

Art. 3º Os passeios das edificações com testada para logradouros públicos podem ser utilizados, a título precário, para a colocação de mesas e cadeiras ou quiosque de apoio por hotel, restaurante, churrascaria, bar, confeitaria, padaria, cafeteria, sorveteria e congêneres, desde que as atividades estejam devidamente licenciadas e sejam obedecidas as disposições desta Lei.

§ 1º Quando o interesse turístico, paisagístico ou urbanístico justificar tratamento especial para a utilização de passeios de determinados logradouros, ou quando o logradouro tiver o passeio muito largo, ou for via de pedestre sem faixa de rolamento, poderá ser autorizado o uso pelo órgão responsável.

§ 2º Para evitar prejuízo ao trânsito de pedestres e para resguardar áreas ajardinadas ou arborizadas, poderão ser impostas outras restrições, de acordo com a legislação específica.

§ 3º A área utilizada corresponderá à testada do estabelecimento localizado no pavimento térreo, salvo disposições contrárias deste dispositivo, ou quando os proprietários dos imóveis vizinhos deem anuência expressa.

§ 4º O passeio poderá ser ocupado desde que, comprovado através de croqui do imóvel com as dimensões da área a ser ocupada, seja resguardada uma área de circulação livre e desimpedida para pedestres, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura em toda a sua extensão, podendo, se necessário, utilizar a somatória das áreas públicas circunjacentes, como ruas, calçadas, calçadões, praças, jardins ou parques e ambientes abertos.

§ 5º O nível do passeio não poderá ser alterado e será mantido sem ressaltos ou rebaixos.

§ 6º Os estabelecimentos que solicitarem autorização de uso de praças públicas deverão manter livre para circulação de pedestres uma faixa de 2,00m (dois metros) correspondente ao passeio da área.

Art. 4º O estabelecimento que obtiver licença para a colocação de mesas e cadeiras ficará, para os fins previstos nesta Lei, obrigado a:

I - conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos do passeio, cabendo-lhe efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;

II - desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem no passeio;

III - desocupar a área, quando cassada ou não renovada a licença, restituindo-a ao uso público em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo, para isso, compor, sob sua responsabilidade, o passeio utilizado e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;

IV - manter, em perfeito estado de conservação e utilização, as mesas, cadeiras, os guarda-sóis e as coberturas, devendo reparar ou substituir os que assim não se encontrarem.

§ 1º O material retirado em atendimento ao disposto neste artigo não poderá permanecer no logradouro.

§ 2º O prazo para ocupação total ou parcial da área utilizável será correspondente ao período de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º O descumprimento do parágrafo anterior sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação com notificação expedida pelo órgão responsável.

Art. 5º As áreas ocupadas com mesas e cadeiras poderão ser cobertas, a título precário, desde que as coberturas atendam simultaneamente às seguintes condições:

I - serem removíveis ou retráteis, com a parte mais baixa a 2,10m (dois metros e dez centímetros) do solo;

II - serem constituídas de material de qualidade superior, resistente e não inflamável;

III - não ultrapassarem o nível do piso do pavimento imediatamente superior nem invadir a pista de rolagem do logradouro público;

IV - não implicar a realização de obra de adaptação nem a fixação permanente de estruturas e peças na calçada, salvo quando o estabelecimento efetuar a retirada imediata após o horário de funcionamento e, desde que, essas intervenções não obstruam a passagem de pedestre confome termos desta Lei;

V - não apresentarem fechamento de qualquer espécie.

§ 1º Admite-se o uso de cobertura tipo toldo, em tecido incombustível ou em material plástico equivalente, desde que observadas as condições deste artigo.

§ 2º A instalação do toldo independerá de autorização.

Art. 6º As mesas e cadeiras colocadas em passeios deverão estar adequadas para uso.

Parágrafo único. Quando as mesas forem providas de guarda-sol, este deverá ser de material apropriado, com projeção horizontal quando aberto que não extrapole os limites da área autorizada e com distância mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) ao solo.

Art. 7º Ficam vedados na área ocupada pelas mesas e cadeiras:

I - atividades que, por sua natureza, gerem produção de ruídos e incômodos à vizinhança;

II - práticas musicais e emissões sonoras, com exceção de estabelecimentos que possuam alvará de licença ou autorização para execução de música ou similar, desde que respeitados os limites legais de emissão sonora;

III - o uso de equipamentos para preparação de alimentos na calçada, tais como churrasqueiras, assadeiras e congêneres, podendo ser autorizados em acordo com a atividade, desde que seguindo as normas sanitárias competentes e respeitando o limite de livre movimentação prevista nesta Lei;

IV - a colocação de cercas ou outros equipamentos destinados a demarcações, exceto equipamentos removíveis quando autorizado;

V - introduzir qualquer forma de iluminação artificial direta nessas áreas, em caráter permanente, exceto quando forem cobertas na forma prevista neste dispositivo ou que sejam removidas após o horário de funcionamento;

VI - impedir ou dificultar o trânsito de pedestres, o acesso de veículos e visibilidade dos motoristas, sobretudo em esquinas;

VII - danificar ou alterar o calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais, postes da rede de energia elétrica, postes de sinalização, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus;

VIII - prejudicar ou incomodar o sossego e o bem-estar da vizinhança, por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações e veiculação de música, salvo em casos autorizados pela presente Lei;

IX – danificar ou remover qualquer árvore ou vegetação existente no passeio.

Art. 8º Os estabelecimentos responsáveis pela colocação das mesas e cadeiras ficam obrigados a:

I - providenciar a retirada diária dos equipamentos ao encerramento da atividade, vedado o seu depósito na calçada, ainda que desmontados, entre um dia e outro;

II - impedir o deslocamento de mesas, cadeiras ou quaisquer outros mobiliários por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;

III - manter limpa a área utilizada para colocação de mesas e cadeiras durante todo o horário de funcionamento, assegurando, inclusive, a remoção de todos os resíduos de forma apropriada;

IV - varrer e limpar o espaço utilizado imediatamente após o uso, vedado o lançamento de resíduos na pista de rolamento do logradouro;

V – varrer, limpar e lavar as áreas verdes e ajardinadas das áreas públicas ocupadas como guias, calçadas, calçadões, praças, jardins ou parques e ambientes abertos.

Art. 9º O requerimento de licença para a ocupação de passeio e área de áreas públicas com mesas e cadeiras deverá conter:

I - termo de autodeclaração de atendimento ao disposto nesta Lei, como na forma do Anexo I;

II - cópia da licença de funcionamento do estabelecimento;

III – croqui da área solicitada, conforme disposto no § 4° do Art. 3° da presente Lei.

Parágrafo único: A qualquer momento, o interessado poderá solicitar a ampliação do espaço público utilizado.

Art. 10. O deferimento do pedido ficará condicionado ao pagamento do preço público, em periodicidade anual, no ato inicial do pedido, e, posteriormente na solicitação da renovação do Alvará de Funcionamento, tendo como base de cálculo a metragem da área utilizada e valor referenciado na Unidade Fiscal de Referência- UFIR, escalonados na seguinte forma:

1. de 0,1m2 a 20m2: valor equivalente a 10 UFIR;
2. de 20,1m2  a 50m2: valor equivalente a 15 UFIR;
3. Acima de 50m2: valor equivalente a 20 UFIR.

Art. 11. O termo de autodeclaração e cópia do comprovante de pagamento do respectivo preço público deverão ser devidamente protocolados no momento da solicitação do licenciamento, a fim de resguardar o disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 12. Depois de protocolado o pedido de licenciamento, acompanhados de todos os documentos exigidos no art. 11 desta Lei, o órgão responsável deverá se pronunciar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. A inércia do órgão responsável dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o Marco Regulatório da Liberdade Econômica, incorrerá em autorização tácita para a colocação de mesas e cadeiras.

Art. 14. Após a aprovação do pedido, a autorização será deferida mediante a emissão de um dos seguintes documentos:

I - autorização de uso de área pública;

II - autorização para colocação de mesas e cadeiras em área de áreas públicas.

Art. 15. O estabelecimento que colocar mesas e cadeiras sem a devida autorização ou em desacordo com ela, bem como o descumprimento de outras normas previstas nesta Lei, será penalizado nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo à adoção de outras sanções igualmente previstas.

Art. 16. O Município avaliará pedidos de interdição temporária do logradouro público, total ou parcial, e liberará para fomento do comércio local, onde for cabível, respeitada a legislação que disciplina a matéria.

Art. 17. O Poder Executivo editará os atos necessários ao pleno cumprimento desta Lei em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período tratado no *caput* deste artigo, fica autorizada a utilização dos espaços solicitados mediante aprovação do requerimento de licença, nos moldes do artigo 9° desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 11 de outubro de 2022

**VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA**

**Presidente da Câmara**

**Continuação do Autógrafo n° 135 de 2022.**

**VEREADOR GERALDO VICENTE BERTANHA**

**1º Vice-Presidente**

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**

**2º Vice-Presidente**

**VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES**

**1º Secretário**

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

**2º Secretário**

**Projeto de Lei nº 129 de 2022**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**ANEXO I**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Razão Social:

CNPJ:

Endereço:

Responsável:

CPF:

Declara para fins de direito, sob as penas previstas em Lei, que as informações constantes das declarações e dos documentos que apresentam para requerer o licenciamento de Mesas e Cadeiras são VERDADEIRAS e AUTÊNTICAS.

Declara para fins de direito, sob as penas previstas em Lei, que assume a responsabilidade por qualquer consequência decorrente do uso do local para colocação de Mesas e Cadeiras em áreas confrontantes ao seu estabelecimento bem como nas demais áreas públicas utilizadas.

Fica ainda ciente, por meio deste termo, que a falsidade dessa declaração configura crime previsto no Código Penal Brasileiro, passível de apuração na forma da Lei, sem exclusão das devidas sanções administrativas pertinentes.

Mogi Mirim, \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Responsável pelo Estabelecimento